

O DESAFIO PÓS-HUMANISTA E A HUMANIZAÇÃO JURÍDICA DA VIDA SOCIAL: POR UM EXERCÍCIO HERMENÊUTICO CRÍTICO

THE POSTHUMANISM CHALLENGE AND THE LEGAL HUMANIZATION OF SOCIAL LIFE: FOR AN EXERCISE IN CRITICAL HERMENEUTICS

Gisela Maria Bester¹
Eliseu Raphael Venturi²

“Sabemos cada vez menos o que é um ser humano”.
José Saramago (As Intermittências da Morte, 2005)

RESUMO

O problema do artigo é construído compreendendo-se haver um verdadeiro desafio filosófico imposto pelo grande campo de debates multidisciplinares do chamado “pós-humanismo” que, nesta proposta, é tido como cenário de temas de preocupação compreensiva a serem abordados, dentre outras vias possíveis, segundo uma racionalidade jurídica, que é essencialmente do tipo humanista e se realiza na conjunção da Filosofia do Direito com a hermenêutica filosófica e jurídica. Assim, em um primeiro momento, é feita uma visitação às questões contemporaneamente destacadas por diversos autores do chamado pós-humano, em uma pluralidade de vozes que indicam um cenário complexo de enfrentamento reflexivo, para, então, se pontuar a Filosofia do Direito, em geral, e a Hermenêutica Jurídica, em especial, como disciplinas estratégicas para conjugar diversos aportes jurídicos necessários ao enfrentamento progressivo do desafio pós-humanista. Posto o problema nesta forma, questiona-se sobre as possibilidades e necessidades de se pensar, construir e propor a humanização do pós-humano, o que, essencialmente, pode ser tido como um desafio de hermenêutica jurídica.

PALAVRAS-CHAVE: pós-humanismo jurídico; humanização do Direito; compromisso hermenêutico.

ABSTRACT

The problem of this article is constructed starting from the understanding is have a true philosophical challenge imposed by the large field of multidisciplinary debates named “posthumanism”, that, on this proposal, is considered as a comprehensive concern themes scenario, being discussed, among other possible means, according to a juridical rationally,

¹ Graduada (UNIJUI), Mestre (UFSC) e Doutora (UFSC e *Universidad Complutense de Madrid* - Modalidade Doutorado Sanduíche) em Direito. Pós-Doutoranda em Direito pela Universidade de Lisboa. Professora do Curso de Direito da Universidade Federal do Tocantins (UFT), da Escola Superior da Magistratura Tocantinense (ESMAT) e Docente Colaboradora do Mestrado em Direito Empresarial e Cidadania, do UNICURITIBA. Integrante do Comitê de Ética em Pesquisa da UFT.

² Licenciado em Artes Visuais pela Faculdade de Artes do Paraná. Graduado em Direito pelo Centro Universitário Curitiba (UNICURITIBA). Especialista em Direito Público pela Escola da Magistratura Federal no Paraná (ESMAFE/PR). Mestre em Direitos Humanos e Democracia pela Universidade Federal do Paraná (UFPR).

essentially humanist, and which carries in conjunction of the Laws' Philosophy with Philosophical and Juridical Hermeneutics. Thus, at first, is made a visitation to contemporaneously issues, highlighted by several authors of the called posthuman, indicating a complex scenario of reflective confrontation to, then, score the Law's Philosophy, in general and the Legal Hermeneutics, in particular as strategic disciplines to combine various legal inputs required for the progressive face the posthumanist challenge. Set the problem on this way, it is questioned in the article about the possibilities and the needs of the think, the create and the propose the humanization of posthuman, which, essentially, can be regarded as a challenge of juridical hermeneutics.

KEYWORDS: legal posthumanism; Law's humanization; hermeneutical commitment.

1 INTRODUÇÃO

O pós-humanismo, compreendido em sua projeção filosófica mais ampla, incluindo-se nele o transhumanismo (melhoramento humano por biotécnicas), traz consigo um complexo cenário de novas questões e problemas políticos, éticos e jurídicos.

Pensar o pós-humano, assim, gera tanto um trabalho de se refletir sobre os sentidos do humanismo contemporâneo quanto a flexibilização e abertura ao novo horizonte que se avizinha e se insere na tessitura do social e do jurídico.

O resultado, neste sentido, é um exercício de hermenêutica filosófica e jurídica em que se busca compatibilizar horizontes de sentido, ao mesmo tempo em que se preserva uma tradição e se fundem novas dimensões possíveis advindas de novas técnicas e conhecimentos produzidos no mundo da vida coletiva.

O problema do pós-humano, assim, pode-se afirmar, assenta-se em orbe hermenêutico e se relaciona de modo direto com as preocupações do campo dos direitos humanos, dos direitos fundamentais e da própria democracia, se reciprocamente pensados, sobretudo, em termos de tutela, efetividade e plenitude, até porque, na contemporaneidade, os conceitos de direitos subjetivos e democracia encontram-se inexoravelmente intrincados.

O contexto do transhumanismo, nele entendidas as pretensões das técnicas biotecnológicas de aprimoramento do humano, assim como do pós-humanismo, este, no sentido da profunda presença de elementos tecnológicos no desenvolvimento da vida humana e mesmo como modo próprio de ingresso na ordem humana, apresentam direta e profunda perturbação dos princípios e valores depreensíveis tanto dos direitos humanos e fundamentais quanto da democracia, desestabilizando seus fundamentos e referenciais mais íntimos.

Quando, no transhumanismo, por exemplo, se propõe o prolongamento da vida humana a lapsos de tempo biologicamente inimagináveis, ou extensões da inteligência por

meio de dispositivos biotecnologicamente implantados ao corpo humano, o princípio da igualdade é profundamente movimentado, em uma dimensão fora de sua discussão regular.

Ao mesmo tempo, quando, no pós-humanismo, se afirma a naturalização da alienação humana pelos sistemas tecnológicos, aí há uma profunda violação da dignidade humana, cuja subjugação, em face do teor do princípio, não deve ser tolerada.

Como compatibilizar e harmonizar tais horizontes relativos a uma hermenêutica jurídica apresenta-se atividade filosófica de base, a qual demandará não apenas o manejo de normas jurídicas envolvidas em casos concretos afetados pela especificidade de cada situação como, igualmente, o manejo de visões mais amplas e cosmovisão sobre o contexto do problema do pós-humano, o que situa e influencia a atividade do intérprete.

A vocação de Filosofia do Direito, em hermenêutica, pretendida pela proposta deste artigo, assim, pode vir a contribuir com a interpretação futura realizada nos variados ramos do Direito, ao se confrontarem com suas demandas práticas especializadas, cuja cognição, em absoluto normativo, deve ser feita por mediação do plexo axiológico da democracia e dos direitos humanos e fundamentais e, ainda, cujos desafios crescentes cada dia mais se afirmarão nas linhas do transhumanismo e do pós-humanismo.

Assim posto o contexto geral do problema do presente artigo, tem-se seu desenvolvimento valendo-se da sistemática de raciocínio dialética e com ênfase no estudo bibliográfico e na produção de pesquisa teórica, de sorte a se contribuir com as contemporâneas discussões do pós-humano em relação ao Direito.

Evidencia-se, por fim, desta breve contextualização, a pertinência do artigo ao Grupo de Trabalho de Filosofia do Direito, uma vez que, ao mesmo tempo em que o contexto do transhumanismo e do pós-humanismo apresenta profundas fraturas de princípios jurídicos, também possui o potencial emancipatório para afirmação destes mesmos princípios jurídicos, do que emerge a relevância do debate de hermenêutica jurídica alinhada com a filosofia da tecnologia ínsita à problemática.

2 ELEMENTOS DA CONDIÇÃO PÓS-HUMANA: UMA ABORDAGEM GERAL DO CONTEXTO PROBLEMÁTICO E DESAFIADOR

A partir da consideração do escopo principal deste artigo, que é justamente o de debater as interfaces e possibilidades do pós-humanismo em sentido amplo e filosófico, optou-se pela rápida apresentação panorâmica de algumas variáveis envolvidas na discussão

do pós-humano, de modo a pontuar, com mais detimento, no item a seguir, alguns pontos tidos por essenciais na proposta problematizada.

Por evidente, a proposta não guarda a menor pretensão de exaurimento do tema do pós-humanismo, ou de abordagem específica e parcial da questão, até porque é próprio do pós-humano/pós-moderno o estabelecimento de interfaces por dentre temas em constante mutação e complexificação, e é sob esta óptica que o artigo foi pensado.

O espectro material envolvido na discussão pós-humanista é denso, primeiro, porque o próprio aporte é multidisciplinar, inevitavelmente, vinculando todo o conhecimento humano disponível em busca da concatenação de respostas, tendo-se por base as tecnociências, e, segundo, porque o referencial do humanismo é igualmente vasto e tradicional, demandando, assim, um interrelacionamento tanto interno ao pós-humano quanto em sua vinculação antecedente e atual, caso se compreenda que o humanismo, necessariamente, não se esvaziou com o pós-humanismo, apenas se redimensionou.

O apelo axiológico trazido pelo Direito, neste cenário, parece inevitável, como meio próprio de se contemporizar as questões segundo juízos de prudência e verificação detida da relação a outros princípios e valores envolvidos no contexto da realização tecnológica.

Assim, apontam-se, de modo amplo, alguns pontos sensíveis do cenário pós-humano, destacando-se as mudanças da subjetividade humana, as práticas de poder, o corpo humano e o hibridismo, o direito dos animais (e a relação com a animalidade do homem rumo ao antiespecismo), que representam novas dimensões e levam ao profundo questionamento do sentido do humano na atualidade, assim como suas relações com a consciência, a emoção, a linguagem, a inteligência, a moral, o humor e a mortalidade diante dos avanços da tecnologia, sobretudo, a biotecnológica.

Assim, são alinhados o futuro da humanidade, o sentido da cultura, das ciências e das mídias, em um influxo de recriação, projeção e limitação do humano, em um avolumado teórico em que convivem aportes pós-modernos, filosofia da tecnologia, biologia, eclodindo-se preocupações bioéticas, biojurídicas, biopolíticas e tânatopolíticas (imunológicas).

O futuro pós-humano, assim, abre-se como campo de multidisciplinaridade, digitalização, desconstrução, fragmentariedade, interação intersistêmica e redimensionamento das humanidades, no cerne das quais se compreende o Direito como ciência social vocacionada à interação e, sobretudo, à regulamentação deste novo amplo cenário.

Projetos éticos emergem na época da clonagem, da engenharia genética, do transplante e implante de órgãos, ao mesmo tempo em que críticas severas são realizadas aos

pressupostos políticos do humanismo tradicional, acusado do especismo e arrogância humanos sobre demais formas de vida no planeta, ao compasso de a visão pós-humanista envolver também a relação da consciência humana com o aprimoramento tecnológico e com outras formas de vida.

As demais espécies, ainda, são vinculadas ao humano em termos de simbiose, assimilação, diferença e dependência, ao mesmo tempo em que são realizadas investigações tanto no campo dos estudos culturais quanto da literatura contemporânea, revelando-se, assim, a multidisciplinaridade e a complexidade do contexto do pós-humano.

O significado do ser humano, neste amplo contexto, resulta em um esforço de reconceitualização do homem para além dos limites do individual e do social, da necessidade e da liberdade, resignificando-se, ainda, a filosofia sobre o homem, abarcando-se novas dinâmicas do individual e do social em uma relação dialética de interdependência e autonomia.

Evolução e futuro, ainda, são pensados em relação aos desenvolvimentos futuros da teoria evolucionista, assim como nas conexões com a antropologia, a ética e a teologia, perguntando-se sobre os princípios do processo evolutivo, a legitimidade moral da intervenção humana sobre a evolução, por meio de tecnologias de melhoramento, e as relações entre a teoria evolucionista e a fé religiosa.

Os futuros filosóficos, assim, envolvem a especulação filosófica em conjunto à ficção científica, com o questionamento sobre o futuro da espécie, a construção do sentido coletivo e as variações da noção de verdade ao longo do tempo.

Este conjunto de discussões, pois, formulam o que o filósofo inglês Robert Pepperell (2003) nominou, em seu estudo, de “condição pós-humana”, a qual levaria a alguns pontos com relação ao humanismo tradicional, ponderação esta que também é feita pelo filósofo argentino Ludueña Romandini.

Para Pepperell (2003, p. 171-172) a condição pós-humana não seria marcada pela morte do homem, mas sim pelo fim progressivo do antropocentrismo ocidental, de modo que o proclamado fim do humanismo se daria neste sentido de descrença do especismo humano como forma de vida inteligente destinada a confluir e subjugar a si todas as outras formas de vida e de existência.

Ainda, a condição pós-humana seria caracterizada pela consciência da evolução da vida, processo não mais restrito à livre genética natural, mas, antes, marcado pela intervenção cultural e biotecnológica sobre os caminhos desta evolução, entrosando-se vida e criações mecânicas, nanotecnológicas e melhoramentos diversos, o que não redundaria, por exemplo,

na extinção do genoma humano, mas o progressivo entrelaçamento de estruturas biológicas e tecnológicas, gerando-se novas formas de vida e de adaptação.

Ainda para Pepperell (2003, p. 171-172), o pós-humanismo consistiria em modos de vida, modos de relacionamento e exploração do meio ambiente, relação com os animais e com outros seres humanos. Conforme expressa o autor, o pós-humano envolve um corpo de referenciais e compreensões de mundo:

[...] o pós-humanismo diz respeito a como vivemos, como conduzimos nossa exploração do meio ambiente e dos animais, assim como do outro (ser humano). Ainda, é sobre o que tomamos por objeto de conhecimento, quais questões fazemos e em que pressupostos nos fundamentamos. As manifestações mais evidentes do fim do humanismo são aqueles movimentos que resistem aos mais deletérios aspectos da atitude humanista: feminismo – o movimento que se opõe à exploração das mulheres; o direito dos animais – o movimento contra a exploração animal; ambientalismo – movimento que se opõe à exploração dos recursos naturais; e anti-escravidão (aboliconismo) – o movimento contra a exploração de humanos por outros humanos. A própria existência destes movimentos ao curso dos mais recentes 200 anos ou mais sugere a gradual queda de um mundo antropocêntrico encontra-se em andamento. (PEPPERELL, 2003, p. 172)³.

Assim, para o autor, os pressupostos do pensamento pós-humano marcariam novos modos de entender a relação do ser humano com demais formas de vida e demais expressões do humano, em uma abertura de diversidade e complexidade cultural e existencial, estabelecendo-se um amplo plexo de temporalidade, ressaltando-se a atualidade do tema, não apenas visto em suas projeções futuras, mas em suas indissociáveis implicações presentes.

Ainda mais importante, o reconhecimento de que nenhum de nós, na realidade, é distinto do outro, ou do mundo, afetará profundamente o modo como tratamo-nos reciprocamente, assim como às diferentes espécies animais e ao meio ambiente. Fazer mal a alguns destes entes é prejudicar a si mesmo. É por tal motivo que o pós-humanismo não é apenas sobre o futuro, mas também, em peso, sobre o presente. Até certo ponto vivemos para o futuro; este é promissor de melhorias em relação ao presente. Mas esta crença pode nos fazer olvidar de que o futuro, e quaisquer benefícios que com ele possam vir, não é algo que apenas nos ocorre – ao contrário, nós o criamos por meio da conduta adotada no presente. Todos nós exercemos influência, hoje, na realização do futuro que virá a ser. (PEPPERELL, 2003, p. 172)⁴.

³ No original: “[...] posthumanism is about how we live, how we conduct our exploitation of the environment, animals and each other. It is about what things we investigate, what questions we ask and what assumptions underlie them. The most obvious manifestations of the end of humanism are those movements that resist the worst aspects of humanist behaviour: feminism — the movement against the exploitation of women, animal rights — the movement against human exploitation of animals, environmentalism — the movement against human exploitation of the earth’s resources, and anti-slavery — the movement against human exploitation of other humans. The very existence of such movements over the last 200 years or so suggests the gradual overturning of a human-centred world is well underway.” (PEPPERELL, 2003, p. 172).

⁴ No original: “More importantly, the recognition that none of us are actually distinct from each other, or the world, will profoundly affect the way we treat each other, different species and the environment. To harm

Por fim, o autor conclui seu estudo advertindo a importância do pensamento reflexivo sobre os caminhos produzidos pelo desenvolvimento tecnológico pós-humano, de modo que o vínculo presente e futuro é problematizado.

Uma das razões para ter escrito este livro foi o fato de muitas pessoas permanecerem inconscientes das enormes implicações das tecnologias que atualmente estão se desenvolvendo, e poucos de nós somos requisitados a assumir um papel participativo nestas decisões que afetarão profundamente o curso do desenvolvimento da humanidade; quem é o responsável pelo futuro e está em seu comando? A estranha questão posta pelas mudanças identificáveis no que rotulamos ‘pós-humanismo’ não é ‘desenvolvermos máquinas iguais ou superiores aos humanos?’; já descrevemos como isso provavelmente ocorrerá [em termos de inteligência artificial, filosofia da mente etc.]. A questão mais complexa será: ‘por quais motivos desejamos desenvolver tais máquinas e para quais fins elas serão direcionadas?’. (PEPPERELL, 2003, p. 171-172)⁵.

Os vínculos, rupturas e continuidades do humanismo e do pós-humanismo ficam assim postos em debate, podendo ser compreendido o humanismo como ponto de partida e o transhumanismo movimento de passagem rumo ao pós-humanismo, em uma das abordagens polissêmicas possíveis. Para o filósofo argentino Fabian Ludueña Romandini, o pós-humano representa uma exaltação do humanismo por conta de uma afirmação do propriamente humano pela superação da animalidade humana:

O tão proclamado fim do humanismo e o anúncio da chegada do pós-humanismo são, em verdade, um grande equívoco. Como vimos, todo o movimento transhumanista está baseado amplamente em um princípio antrópico hostil à animalidade (‘animalita’) constitutiva do ser vivo que somos. Os transhumanistas buscam, na verdade, produzir pela primeira vez um ser humano livre de sua animalidade substancial, mesmo que isto implique em definir o humano como simples padrão de informações. A partir desta perspectiva, então, o chamado ‘pós-humanismo’ é, em realidade, a forma mais sutil e a mais recente representação e metamorfose do ‘humanismo’ e, mais propriamente, deveria se falar, sim, em um movimento pós-animalista. Assim, não existe, verdadeiramente, o ‘fim do homem’, no pós-humanismo, mas, sim, apenas o ‘fim do animal’ e um primordial nascimento do ‘humano’. (LUDUEÑA ROMANDINI, 2010, p. 214)⁶.

anything is to harm oneself. This is why posthumanism is not just about the future, it is also as much about the present. To some extent we live for the future; it promises better things. But this can lead us to forget that the future, and whatever benefits it may bring, is not something that just happens to us — we create it by our conduct in the present. We all have an influence now on the way the future will turn out.” (PEPPERELL, 2003, p. 172).

⁵ Confira-se no original: “One reason for writing this book is that many people remain unaware of the huge implications of the technologies that are now being developed, and few of us are invited to take an active part in those decisions that will profoundly affect the course of human development: who is in charge of the future? The awkward question posed by the changes we have labelled posthumanism, is not ‘Will we develop machines that are equal or superior to humans?’ We have already described how this will probably happen. The difficult question is, ‘Why do we want to develop such machines and to what ends will they be put?’”. (PEPPERELL, 2003, p. 171-172).

⁶ No original: “[...] el tan proclamado fin del humanismo y el anuncio de la llegada del post-humanismo resultan, en el fondo, un gran equívoco. Como hemos visto, todo el movimiento transhumanista está ampliamente basado en un principio antrópico hostil a la *animalitas* constitutiva del viviente que somos. Los trans-humanistas buscan,

Ainda no mesmo sentido, em outra passagem, reforçando as conexões do humanismo com o pós-humano:

Todo o projeto de boa parte dos pós-humanistas repousa, paradoxalmente, em pressupostos rigorosamente humanistas, considerando que quando chegue o momento – o qual repetidamente se prediz mais próximo – em que as máquinas desenvolvam uma consciência própria, então, tal consciência será inteiramente modelada segundo o ‘padrão humano’ que lhe deu origem. (LUDUEÑA ROMANDINI, 2010, p. 222)⁷.

Como foi visto, a condição pós-humana é complexa e apresenta um campo polissêmico de questões que, em suma, representam a vinculação do humanismo enquanto fundamento tradicional a novos horizontes trazidos pelo pós-humano, característica da qual advém o ponto de vista do presente artigo, que indica o caminho da Filosofia e da Hermenêutica como meios próprios para o enfrentamento dos desafios do pós-humanismo.

3 QUESTÕES MATERIAIS DO ESPECTRO PÓS-HUMANISTA: TRÂNSITOS HERMENÊUTICOS E BIOPOLÍTICA

O enfrentamento das questões materiais do espectro pós-humanista veicula diferentes conceitos fundamentais para a compreensão do problema, cujas hipóteses resultam a interação de todos os aportes indicados.

Tal como foi visto na seção precedente, passado, presente e futuro relacionam-se na construção do entendimento do pós-humano, o que, em termos de hermenêutica, significa tradição e horizonte de sentido atualizados no momento hermenêutico da compreensão.

Há, assim, conceitos de moldura, que envolvem o tema propriamente dito, e os conceitos de raiz do problema central abordado. Na primeira categoria estão tanto as noções hermenêuticas quanto as jurídicas (finalidade do Direito e função do Direito), enquanto, na segunda, os conceitos envolvidos com o humanismo, o transhumanismo e o pós-humanismo. O trabalho intelectualivo resulta do entrelaçamento de interfaces destes dois grupos de conceitos.

en realidad, fabricar por primera vez un humano libre de su animalidad sustancial, incluso si esto implica definir lo humano como un simple patrón de información. Desde esta perspectiva, entonces, el llamado post-humanismo es, en realidad, la forma más sutil y el último avatar del *humanismo* y, con toda propiedad, debería hablarse, más bien, de un movimiento post-animalista. Así, no existe verdaderamente ningún ‘fin del hombre’ en el post-humanismo, sino sólo un ‘fin del animal’ y un primordial nacimiento de lo humano.” (LUDUEÑA ROMANDINI, 2010, p. 214).

⁷No original: “[...] todo el proyecto de buena parte de los post-humanistas descansa, paradójicamente, en presupuestos estrictamente humanistas, dado que cuando advenga el momento – que continuamente se predice más cercano – en que las máquinas desarrollen una conciencia propia, entonces, ésta será enteramente modelada según el *patrón humano* que le dio origen”. (LUDUEÑA ROMANDINI, 2010, p. 222).

A primeira noção compreensiva envolvida no problema, de hermenêutica, assim, depreensível, em especial dos filósofos Martin Heidegger (2006) e Hans-Georg Gadamer (1999; 2002), de modo interpretativo, objetiva a fundamentar o objeto central que é o trânsito humanismo-transhumanismo-pós-humanismo, a partir das noções de tradição e de horizonte, dos quais emerge a intertemporalidade.

De um modo sucinto, a teoria hermenêutica visa à compreensão do fenômeno dado ao seu procedimento (fenômeno este, no caso, o pós-humano). Esta atividade, em suma, implica possuir um corpo de conhecimentos prévios sobre determinado objeto (pré-compreensão), o que é um ato pretérito, condensado em uma tradição, e, ao mesmo tempo, um ato presente de enfrentamento, diante do dado ao conhecimento, ou seja, depara-se com um horizonte de sentido posto.

O confronto destas realidades, no cerne do intérprete, marca uma fusão de horizontes, ato em contínua construção, em que, na inteligência do sujeito envolto pela historicidade (marcadores de um tempo e espaço únicos), transmutam-se interpretações, de sorte que, no trânsito pelos círculos hermenêuticos (movimentos do simples e do composto, da parte e do todo etc.) pré-compreensão reelabora-se em compreensão, em um eterno reconstruir.

No sentido do ponto de vista do artigo, tal fundamento é essencial, uma vez que é a partir da tradição prévia (no caso, o humanismo jurídico como elemento central na tradição jusfilosófica ocidental, conforme WOLKMER, 2005), que se poderá recolher enfrentamentos críticos para o pensamento acerca do transhumanismo e do pós-humanismo como teorias e práticas correntes.

Pela natureza do tema e do problema, merece destaque, ainda, o conceito de interface. Neste ato, vale-se do entendimento construído e apresentado pela jurista paranaense Maria Francisca Carneiro (2013, p. 31): “uma espécie de celebração do potencial amplo da interação”. Neste sentido, esclarece a autora que se trata de um termo e conceito recentes na história do pensamento filosófico, sendo decorrente do campo da tecnologia informática, em que assume o significado intuitivo de meio, mediação, ligação entre superfície, transição entre elementos.

Por esta característica primordial da interface, destaca a autora, haveria o conceito de interface papel central na efetivação da pesquisa transdisciplinar, na medida em que a transversalidade dos temas se coordena por meio de continuidades temáticas coerentes com naturais transições entre si: “pela interface, os elementos de um tema de pesquisa se amalgamam como que em uma unidade holística e, assim, temos a genuína

transdisciplinaridade”. (CARNEIRO, 2013, p. 31). Assim, na compreensão de Carneiro, interface representa ligação temática extrema, expressa por profunda relação semântica com mediação progressiva entre os elementos componentes do aporte teórico, em sua abrangência ordenada.

Destarte, metodologicamente, para a construção das interfaces por dentro os temas enfocados, orienta a autora que se valha a organização do pensamento pelo uso das palavras mais representativas dos temas coligados, organizando-se o arranjo estrutural a partir desta significação visada, de modo sintético (interfaces não podem ser saturadas e devem facilitar o fluxo de informações entre si), fazendo interagir redes moduladas pelos discursos em comunicação, coordenando a linguagem via vetores em eixo de difusão (CARNEIRO, 2013, p. 32).

Neste contexto, portanto, o eixo de difusão apresenta os claros vetores ora propostos (organização dos temas do humanismo, transhumanismo e pós-humanismo nos quadrantes hermenêutico-jurídicos), vinculados pela intenção conjunta dos elementos envolvidos e também como forma de abordagem do objeto analisado, sem olvidar a máxima de que “a interface faz o papel de *continuum* na realidade descontínua” (CARNEIRO, 2013, p. 32).

O primeiro conceito de conteúdo, neste contexto, é o de humanismo, o qual poderá ser verificado e redimensionado a partir dos conceitos de transhumanismo e de pós-humanismo.

De um modo geral, os filósofos (WOLKMER, 2005; NOGARE, 1977; ACCARDO, 2013) têm compreendido o humanismo como um termo filosófico genérico e instável, o qual, contudo, pode ter sua aplicação semântica mais ou menos aproximada, em diferentes contextos e dimensões, de modo que a polissemia típica pode ser estabilizada.

Assim, para os fins deste artigo, destaca-se o humanismo crítico, ético e sociológico (NOGARE, 1977), que sobreleva o ser humano como ser dotado de dignidade por sua simples existência enquanto tal, o que demanda, ao seu turno, tutela e cuidado, inclusive, em termos jurídicos, pensando-se em um sistema protetivo fundado em princípios jurídicos e nos direitos subjetivos assegurados, em uma hermenêutica vinculada ao direito de proteção estatuídos pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos (TRINDADE, 1997; 2006).

Há, também, a crítica ao humanismo, segundo a qual a exacerbação do homem teria levado a desastres ambientais e sociais, decorrentes de um excesso de confiança nas técnicas e na ciência, ao compasso de um descaso com os fundamentos últimos da existência, em termos de mistério religioso e metafísica filosófica, o que teria condenado as sociedades tecnocientíficas a um esvaziamento de sentido e mesmo de alteridade (EHRENFELD, 1992).

Da condição pós-humana verificada no item anterior, pode-se concluir tratar-se desta dimensão a ser progressivamente transmutada em um contato mais consciente com a existência e a vida.

Autores como Edward Said (2007), ao seu turno, têm defendido um humanismo democrático, republicano, aberto ao diálogo e à contemporização das culturas mundiais em torno de objetivos comuns e à proteção dos direitos humanos de modo integrado, íntegro e cooperativo. Da condição pós-humana verificada no item anterior, pode-se concluir tratar-se desta dimensão a ser preservada.

A considerar-se, assim, que o humanismo jurídico expresse a cosmovisão vigente no direito contemporâneo, podendo-se, inclusive, falar em um “homo juridicus” (SUPIOT, 2007), ou seja, uma figura do humano a ser protegida pelo direito em sua existência, restam as continuidades do transhumanismo e do pós-humanismo.

Os limites do transhumanismo e do pós-humanismo ainda não são precisos, sendo que os debates sobre o pós-humanismo costumam englobar as discussões do transhumanismo, incorporando-nas.

O transhumanismo, de um modo geral (BOSTROM, 2013a, 2013b) tem se preocupado com as biotecnologias e seu papel na construção do humano (HABERMAS, 2004), assim como demais extensões de capacidades humanas, por exemplo, em relação à mente que migra para suportes digitais (SHARON, 2014) e desenvolvimento de inteligência artificial (CHRISTIAN, 2013).

De um modo geral, a aposta transhumanista é a de que todo melhoramento humano, superando as limitações da condição humana, é positivo e deve ser estimulado, independentemente, por exemplo, dos efeitos coletivos que possam advir deste acelerado aumento de diferenciação humana (e desigualdade).

Neste sentido, as preocupações com práticas eugênicas e os limites bioéticos têm fornecido severos debates entre filósofos consagrados (HABERMAS, 2004; SLOTERDIJK, 2000; FUKUYAMA, 2002), determinando, ainda, um corpo mais amplo de debates sobre a natureza humana em torno da noção de exercício e aperfeiçoamento como próprios do humano (BRUSEKE, 2011).

Alguns pensadores têm considerado com proeminência os temores da distopia (ou seja, o contrário deletério de utopias: sociedades degeneradas, totalitárias, governadas pela insensível tecnologia), considerando a naturalização de exterioridades, alienações e demais violações e opressões do ser humano (LUDUEÑA ROMANDINI, 2011; VANDENBERGHE,

2010), tanto que alguns fotógrafos têm se dedicado a explorar tais cenários (LAM, 2013; BROWN, 2010).

O pós-humanismo, em sentido amplo, têm abarcado tais técnicas, mas, também, ampliado o debate nas relações de tecnologia da informação, farmacologia, neurociência, produzindo-se organismos pós-humanos e pós-orgânicos, ultrapassando limites e formas nunca antes imagináveis (BADMINGTON, 2000; 2004).

São propostas novas leituras filosóficas de clássicos como o humanismo sartreano (BUTTERFIELD, 2012), assim como de práticas artísticas (CECHETTO, 2012) e mesmo de modos de produção cultural, sob os paradigmas da cibercultura, das redes informáticas e das novas propostas da arte contemporânea (FELICE; PIREDDU, 2010; RÜDIGER, 2008; SANTAELLA, 2003, 2012).

O pós-humanismo também recebe suas críticas (HERBRECHTER, 2013), vinculadas à exacerbação de um futuro infactível e desvinculado de realidades locais (GRIMM, 2013), compatibilizando diferentes abordagens em torno de suas possibilidade mais próximas ou remotas (KURTEN, 2009; NAYAR, 2013; PEPPERELL, 2003; WOLFE, 2010).

De um modo geral, assim, o pós-humanismo parte dos temas clássicos do humanismo e da condição humana, em suas formas clássicas no pensamento ocidental e na antropologia filosófica, para então passar, a partir do desenvolvimento das altas tecnologias, a abarcar o problema da animalidade e da humanidade, configurado na questão do especismo humano (o que, inclusive, reverbera em imperativos de ética e direito dos animais, conforme LE MONDE, 2013), passando por questões da biologia e da necessidade de alteridade nos sistemas da vida.

Entram no debate, ainda, problemas acerca do corpo humano e sua conformação, bem como sobre a mente humana, seus limites e expansão, chegando-se a questões, novamente, de alteridade e de identidade, bem como de diferenças culturais e construção da personalidade e da subjetividade em meio aos procedimentos técnicos e biotécnicos.

Conforme fica visível, dos temas do humanismo, do transhumanismo e do pós-humanismo, ínsitas são-lhes as questões da biopolítica e da zoopolítica, reciprocamente consideradas e como mote para os debates sobre as antropotécnicas, os limites da humanidade e da animalidade (INGOLD, 1994), em que se pensa também o maquínico-virtual como novo elemento desestabilizante.

O conceito de biopolítica é classicamente remetido ao pensamento de Michel Foucault (1978, p. 277-293), referindo-se às práticas disciplinares instituídas no final do século XIX e início do XX, momento em que se passou do domínio sobre o indivíduo para a

abordagem do conjunto de indivíduos, amalgamados em uma população enfocada, que é objeto e meio de realização de biopoderes locais. Com isso, o biopoder, pelo autor, é considerado uma tecnologia do poder e um modo de exercício de técnicas de poder, pelo que se controlam populações integralmente.

O imperativo de justificação racional do poder, neste contexto, faz com que ele se expresse pelo destaque da proteção da vida, pela regulação do corpo e proteção de outras tecnologias envolvidas, de modo que os biopoderes possam gerir costumes, saúde, natalidade, sexualidade, alimentação e demais processos da vida, pensados politicamente a partir da governamentalidade, ou seja, conjunto de instituições, formas de pensamento e de práticas que enfocam a população em seus processos de vida, direcionando a economia política como saber fundamental e dispositivos de segurança como instrumentos técnicos de base (FOUCAULT, 1978, p. 277-293).

Assim, para Foucault (1978, p. 280), a biopolítica, diferenciando-se dos modelos de poder baseados na coação de morte, apresenta-se como grande medicina social voltada à vida da população como objeto do controle, razão pela qual a tecnologia comportamental objetiva transformar indivíduos, não pela via exclusiva da punição cabal, mas pelos mecanismos de normalização e afirmação do patológico no trabalho, no afeto, na existência, enfim, nos domínios da vida humana. A formulação do biopoder, assim, congrega-se por tais elementos (normalização, tecnologias do comportamento, medicalização social), pelo que avulta a coligação do conceito com o objeto do humanismo, transumanismo e pós-humanismo, os quais, igualmente, no campo da tecnologia, podem veicular biopoderes.

A zoopolítica, ao seu turno, que pode ser compreendida como corolário da biopolítica, apresenta-se como conceito mais complexo e fluido, comportado, ainda, no contexto da animalidade e da humanidade, sendo assunto marcante na filosofia pós-moderna e tônica no debate do pós-humano.

De um modo geral, pode-se destacar o entendimento do tema a partir do artigo do Professor italiano, de filosofia, Silvio Vaccaro, “Biopolítica e Zoopolítica” (2011, p. 41-58), que se vale dos estudos de Foucault, Derrida, Deleuze e do também filósofo italiano Roberto Esposito. Neste escrito, o autor compreende que a questão biopolítica leva ao extremo as investigações sobre os vínculos entre a animalidade e a condição humana, manifestando-se, assim, o liame da vida e da política, de sorte a se estabelecer um precedente ao pós-humanismo (no entendimento do autor, as propostas de Nietzsche, Heidegger (2005) e Sloterdijk (2000)), ou seja, para o autor, uma consideração zoopolítica antecede qualquer consideração pós-humanista.

Em suma, para Silvio Vaccaro, a relação entre vida e política (desnaturalização e afirmação ontológica) se dá pela determinação, pela política, da forma de vida possível, por meio do controle, da formatação e da domesticação da vida, em um claro posicionamento hierárquico homem-animal, segundo o princípio de que “[...] o poder *da* vida sempre propenso a declinar-se em poder *sobre* a vida” (VACCARO, 2011, p. 41). O rumo da biopolítica, assim, na análise de Foucault acerca das mudanças da soberania medieval à moderna, seria do poder de causar a morte ou deixar viver ao poder de causar a vida ou devolver à morte, por meio da tecnologia do biopoder e da governamentalidade típica da passagem do Estado absolutista ao liberal, mas também expressas enquanto biopolíticas genocidárias no dito terceiro mundo (o que indica haver uma tanatopolítica [Giorgio Agamben]).

A animalidade e sua problemática ético-jurídica, assim, emergiria da cisão cartesiana de pessoa e corpo, assim como a divisão contemporânea do animal interior ao humano (inconsciente) em confronto ao cerebral-racional, o que permitiria, na própria humanidade, um julgamento animal-humano (o “não passa de um animal” é primeiro passo da barbárie). Biopolítica, assim, se torna bioeconomia, ou seja, determinação política de qual vida é valorizada por meio de técnicas gerenciais de integração (VACCARO, 2011, p. 42), com o efeito decorrente de os homens se dominarem entre si, por meio de medidas de valor e de elevação de uns sobre os outros, em níveis de animalização do outro.

O debate, assim, passa, na modernidade, por Descartes, com a referida cisão corpo e pessoa, bem como destaca Vaccaro (2011, p. 49), por Tomas Hobbes, para quem seria o humano impossível, enunciável apenas a partir da sua animalidade, ao compasso de Kant ter destacado que impossível seria o animal, posta a superioridade absoluta da razão, ao cabo do que Vaccaro destaca o argumento de Derrida, para quem a socialização da cultura seria justamente a domesticação do animal humano, razão pela qual a política pressuporia o rebanho (VACCARO, 2011, p. 50), o que se intensificaria nas práticas do zoológico (tratamento do humano ao animal) e da clínica psiquiátrica, noção essencial para a definição de soberania, ao exemplo da imagem cristã do poder pastoral, então secularizado no Estado moderno.

Ainda segundo leitura de Vaccaro (2011, p. 51), é importante destacar, no contexto analítico posto, a “disciplina”, elemento de internalização da biopolítica, a qual se manifestaria enquanto obediência voluntária e desejada da domesticação no exercício antropotécnico. Por esta razão, Vaccaro (2011, p. 51) enfatiza, em sua análise, o pensador alemão contemporâneo Peter Sloterdijk, tendo em mente, em especial, o livro “Regras para o

parque humano” (1999). Segundo a teoria deste filósofo, a sociedade poderia ser compreendida como espaço de exercício do poder e da autoridade, aos moldes de um zoológico (o parque humano). Poder e autoridade, assim, exercidos pela domesticação do ser como prática política primeira, tendo-se, então, por ponto de partida essencial, o corte platônico de classificação dos seres humanos em “seres pensantes” (animais que se adestram, com superioridade decorrente de sua razão) e dos “animais não-pensantes” (animais que não-adestram), situação esta última que viria a ser, derradeiramente, resolvida pela imposição da violência e pela aculturação.

A relação, assim, de animalidade e humanidade, dar-se-ia ao adestramento e domaço pelas vias da educação, capturando-se o vivo, para a política, com a finalidade de torná-lo disponível. Neste contexto, Vaccaro (2011, p. 54) destaca o entendimento de Roberto Esposito, dando sequência à noção nietzscheana de vontade de potência, apontando para o princípio do devir da vontade de potência, de modo que a potencialização da vida leva a uma dinâmica de ultrapassagem, ampliando-se drasticamente seus próprios limites e potenciais, em um constante escapar de seus limites de vínculo, objetivação e substanciação.

Finaliza Vaccaro (2011, p. 56), “a conexão e desconexão dos laços societários tornam-se com isso a dinâmica móvel das relações de forças em um contexto de associação que excede qualquer forma-de-vida social dada e, por conseguinte, com mais razão, toda organização estatal num momento político”, compreendendo que uma visão zoopolítica necessita integrar “séries infinitas de heterotopias”, de modo que seja possível a afirmação do múltiplo, da diferença, das infinitas combinações do possível, sendo assim factível ao vivo exercer-se na contingência ampla, forças em constantes novas alianças precárias, destituindo-se o Uno e a Unidade do político ao qual o zoopolítico tem servido.

Como foi visto, as noções de biopolítica e zoopolítica indicam a presença da antropotécnica como elemento diferenciador do humano, a partir do seu exercício existencial de superação dos limites próprios, o que impacta diretamente em conceitos como o de eugenia, elitismo e mesmo nazismo de entendimento, situação esta agravada com as seleções experimentais genéticas, relevante questão transhumanista e pós-humanista.

Conforme destacou Sloterdijk, ter-se-ia passado, inevitavelmente, da formação humanista pela leitura (ao exemplo de HEIDEGGER, 2005), marca do projeto humanista republicano platônico, para o mecanismo de seleção genética, o que gerou, por exemplo, a oposição de Habermas (para quem qualquer exaltação da manipulação genética deveria ser balizada pela advertência histórica do aterrorizante passado nazista naquele país destes autores.

Por fim, destaca-se que o painel da filosofia da tecnologia (STANFORD, 2013) aponta para o questionamento das relações entre tecnologia e ciência, assim como com os aspectos éticos e sociais do uso tecnológico, o que se aproxima às preocupações jurídicas deste projeto.

Vê-se, portanto, que o cenário pós-humano é complexo em termos de política, ética e direito, representando, assim, frutífero objeto à Filosofia do Direito e à Hermenêutica Jurídica vinculada à preservação do pensamento do humanismo jurídico diante dos novos desafios impostos pela superelevação tecnológica no contexto do social.

4 O ESPAÇO DA FILOSOFIA DO DIREITO E SEU POTENCIAL ANTE OS DESAFIOS DO PÓS-HUMANO

Como se veio notando nos itens precedentes, o pós-humanismo, enquanto espaço material de discussão multidisciplinar, apresenta diversos pontos de efeito sobre os interesses epistemológicos da ciência jurídica, com potencial produção de movimentações semânticas e construção de novas compreensões, do que advém o desafio descrito neste artigo.

Neste contexto, a Filosofia do Direito pode ser tida como ferramenta cognoscente útil à finalidade de abordagem do problema do pós-humano. Isto porque, sem reduzir a Filosofia do Direito ao seu caráter instrumental, posto ser ramo específico com objeto, método e problemas próprios delineados, tem-se em sua maior flexibilidade compreensiva e argumentativa caminho possível de entendimento do problema e construção progressiva de abordagens e soluções.

Conforme descreve a contemporânea filósofa italiana do Direito, Carla Faralli (2006), pensar a Filosofia do Direito, atualmente, engloba identificar algumas mudanças do pensamento jurídico, em confronto aos padrões “pós-positivistas”, mudança de tendência do pensamento, esta, perceptível, de um modo geral, a partir dos anos 1960.

Para Faralli (2006, p. 1-10) o ponto de partida da filosofia contemporânea do Direito seria a crise do positivismo jurídico, este entendido nos moldes hartianos (de trabalho pelo estabelecimento de uma teoria formal e neutra do Direito como escopo último do cientista jurídico), a partir do que teria se tornado obsoleto distinguir, rigidamente, entre jusnaturalismo, juspositivismo e realismo jurídico. Neste sentido, ainda para Faralli (2006, p. 1-10), a consideração do objeto do Direito como de interesse exclusivamente normativo seria uma postura reducionista, obtusa e mesmo contrária à complexidade do Direito. Tal postura

deixaria, pois, de considerar as dimensões do jusnaturalismo, do juspositivismo e do realismo jurídico, enquanto intrinsecamente imiscuídas na realidade jurídica – esta em sentido vivo e amplo – influenciando-se, reciprocamente, e em diferentes medidas, no pensamento dos juristas. Seria, portanto, enfatizar apenas um elemento de uma realidade mais ampla e complexa, tomando-se a parte pelo todo. Concomitantemente, informa Faralli, na mesma passagem analítica, que se teria ampliado o leque de problemas de interesse à ciência do Direito, abrangendo-se as discussões da moral, da política, e de demais saberes envolvidos no debate juridicamente focado. Esta mudança, por si, evidencia a pertinência do pós-humanismo à reflexão do Direito.

O espaço de pensamento do Direito, assim, teria se tornado diverso e sem rotulações satisfatórias ou bastantes para abarcar a complexidade das demandas da vida coletiva, abrindo-se desafios hermenêuticos, reafirmação de direitos e enfrentamento de crises com novas propostas jurídicas comprometidas com as dimensões integrativas de ética, política, direito e filosofia, entre outros saberes multidisciplinares.

Esta característica plúrima, construtiva e desafiadora, pode-se considerar, apresenta-se essencial para pensar o Direito, hoje, porque densifica-se o campo de interesse do cientista e do pensador do orbe jurídico da sociedade, na medida em que a preocupação com o caráter funcional do Direito insere em seu bojo problemas de ordem moral, política, estética, enfim, de espaços diversos de valoração, que se entrelaçam ao objeto próprio da normatividade e da busca de estabelecimento de elementos estruturais do próprio Direito.

Assim, a decorrência lógica das mudanças pós-positivistas, ainda para a mesma autora (FARALLI, 2006, p. 3), teria sido justamente a abertura do Direito aos valores ético-políticos das comunidades, assim como a abertura ao mundo dos fatos, dimensões estas que passaram a ter inevitável interesse ao objeto da ciência jurídica.

Conjuntamente a esta ampliação cognoscente, estariam em mesmo grau de importância e preocupação pertinentes estudos de raciocínio jurídico e da lógica jurídica, na medida em que estes campos instrumentalizam aqueles dois outros âmbitos de foco (axiologia e ontologia), além de consistirem ferramentas de enfrentamento das novas fronteiras ao Direito trazidas pelo desenvolvimento tecnocientífico, pelo pluralismo jurídico, pela bioética e pela informática, o que, inegavelmente, se aproxima do debate pós-humano, fazendo-no integrar-se ao campo das preocupações jurídicas.

Percebe-se, assim, que o debate de filosofia do Direito contemporâneo, nas esteiras do dito pós-positivismo, não nega a importância da edificação das estruturas normativas nos moldes do positivismo formalista precedente, contudo, não reduz ou cinge seu enfoque a esta

problemática, admitindo entrelaces e construções que costurem elementos axiológicos e multidisciplinares no desdobramento de questões complexas e, muitas vezes, contraditórias ou com paradoxos internos. Esta característica apresenta-se favorável à investigação e debate do pós-humanismo.

A mentalidade do Direito, portanto, ao que indica o já referido estudo de Faralli, além de dar conta das questões de engenharia normativa, precisa conferir efetividade e movimento hermenêutico a estas mesmas estruturas, por meio do conhecimento tanto do campo sociológico dos fatos quanto o valorativo-axiológico envolvido na produção de soluções jurídicas diversas.

Desta sorte, em termos materiais, e não apenas procedimentais, esclarece Faralli (2006, p. 6) que os “[...] grandes temas do debate contemporâneo tornaram-se, ou melhor, em alguns casos, voltaram a ser numa perspectiva internacional, a justiça, os direitos fundamentais do homem, a imparcialidade ou neutralidade do Estado [...]”, ao que se teriam somado temas como direito das minorias culturais, multiculturalismo, direitos dos animais, do ambiente, do nascituro, eutanásia, entre outros – vejam-se, temas com imbricações do pós-humano.

Dos pontos tratados por Faralli (2006) pode-se perceber que a filosofia contemporânea do Direito contempla diversas possibilidades do conhecimento do fenômeno jurídico, não se limitando a uma escola determinada do pensamento, permitindo investigações plurais e diálogos acerca de fundações do pensamento jurídico, sem posições fechadas ou reducionistas, e mesmo definitivas, quanto ao modo de produção do saber sobre o Direito e de sua incidência nas relações concretas. Esta característica mais flexível e adaptativa dá abertura a estudos multidisciplinares e críticos, assim como abre interfaces legítimas e integradoras da percepção do jurista e da produção do conhecimento e das compreensões em Direito.

Assim, o campo da Filosofia do Direito e da hermenêutica jurídica e filosófica se mostra apto a realizar o principal dos objetivos e desafios do pós-humano, que se pode compreender como o articular as dimensões intertemporais do humanismo (enquanto expressões do humanismo propriamente dito, do transhumanismo e do pós-humanismo) sob o referencial do trânsito intertemporal hermenêutico-jurídico mediado por interfaces entre si e por dentro o Direito.

Ao mesmo tempo, pode-se indicar como objetivos específicos do enfrentamento filosófico do pós-humanismo estabelecer relações conceituais, via interfaces, entre o humanismo, o transhumanismo e o pós-humanismo, em plano de trânsito intertemporal hermenêutico (tradição e horizonte).

No mesmo sentido, esclarecer vínculos do humanismo, transhumanismo e pós-humanismo com as temáticas da biopolítica e da zoopolítica, posta a centralidade da Política à conformação do Direito, assim como as questões de antropotécnica e antropologia filosófica, bem ainda debates sobre a humanidade, a animalidade e o maquínico-virtual (avatar, ciborgue, androide, robô, quimera, corpo pós-orgânico etc.).

Por fim, seria um dos objetivos necessários à consecução do desafio pós-humano apreciar, no contexto da filosofia da tecnologia (na qual o Direito também seja objeto – Filosofia, portanto, também, do Direito), assim como filosofia do Direito em específico, os nexos temáticos do humanismo, transhumanismo e pós-humanismo, sob a tônica da relação do Direito como projeto político comunitário e atitude interpretativa (Dworkin), como técnica de humanização das técnicas (Supiot) e como meio tuitivo dos direitos subjetivos e de proteção da pessoa.

Por fim, destacam-se dois elementos centrais para a compreensão do Direito no contexto dos trânsitos intertemporais entre as expressões do humanismo, do transhumanismo e do pós-humanismo: a função da técnica simbólica do Direito ante as técnicas veiculadas socialmente, considerando que a afirmação axiológica do Direito é precípua, conforme compreendeu o jurista francês Alain Supiot (2007, p. 114): o Direito como técnica de humanização das técnicas, o que revitaliza o papel hermenêutico dos direitos humanos na cognição e na intervenção na sociedade.

Ainda, é de se destacar a compreensão de Ronald Dworkin (2002, p. 492), para quem o Direito é definido, em sua ascendência social, enquanto corpo de atitudes de seus profissionais e intérpretes: atitude interpretativa e auto-reflexiva (política); atitude contestadora (compromissos públicos da sociedade com seus princípios); atitude construtiva (construir o futuro com boa-fé em relação ao passado) e, por fim, uma atitude fraterna (o que o Direito representa para a comunidade política).

Pelo corpo teórico acima exposto, tem-se a proposta de um enfrentamento inicial do pós-humano que considere a relevância, a complexidade e a densidade do tema, o qual, para além da abordagem ultraespecializada, também necessita da abordagem filosófica e crítica, a qual, diante da axiologia jurídica, pode qualificar o debate.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme foi visto ao longo deste artigo, o cenário filosófico do pós-humanismo, no cerne do qual se pode localizar o transhumanismo, apresenta uma variabilidade material

ampla e que possui potencial relevante de afetação das normas jurídicas, incluindo sua axiologia.

Como o debate no sentido filosófico-jurídico ainda é escasso, acredita-se que o fomento de estudos neste contexto se apresente relevante ao preparo para produção futura de soluções conscientes tanto da tradição jurídica vinculada quanto do novo horizonte pós-humano.

Sem prejuízo dos aportes teóricos envolvidos, tem-se, por ora, que os reflexos mais sensíveis do transhumanismo e do pós-humanismo dar-se-ão nos orbes da inclusão social e da cidadania, o que necessitará ser compatibilizado por meio de afirmações positivas ante a negatividade da violação e do desatendimento dos direitos humanos, fundamentais, e da vida democrática, e que poderão decorrer de posicionamentos do pós-humano. Tal afirmação se deve ao fato de que as projeções do transhumanismo e do pós-humanismo afetam derradeiramente as preocupações advindas do ponto de vista apegado ao teor dos direitos humanos, fundamentais e da democracia, tão mais intensamente sentidos os efeitos sobre as possibilidades de realização da cidadania, nexos das pessoas ao exercício e efetividade dos direitos subjetivos como meio de vida, e da inclusão social, mecanismo de correção das profundas desigualdades que assolam vidas humanas.

Neste sentido, portanto, embora não se tenha desenvolvido exhaustivamente, neste artigo, o assunto, depreende-se das reflexões do estudo que o debate sobre inclusão social, a partir do contraste com a exclusão, aponta para as consequências humanas nefastas do neoliberalismo, o que, certamente, se intensifica no contexto do transhumanismo e do pós-humanismo – os quais reverberam elementos ideológicos daquela compreensão econômica, levando os seres humanos ao extremo por meio da veiculação tecnológica, revelando preocupações tanto relacionadas à pobreza sistêmica quanto ao desemprego, marginalidade, discriminação, desigualdade, injustiça, opressão e exploração social, situações de desigualdades, assim como suas relações com as identidades (sobretudo das minorias sociais) a preservar e a proteger.

O cenário transhumanista e pós-humanista abre perspectivas de agravamento de problemas atuais neste sentido, ao compasso de, igualmente, apresentar outros aspectos que concorrem às finalidades do Direito (como o disposto no art. 3º da Constituição Federal brasileira, de 1988), de construção de uma sociedade livre, justa e igualitária, em que se garanta o desenvolvimento nacional, com a erradicação da pobreza e da marginalização, da redução de desigualdades sociais e regionais, a promoção de bem-estar geral e a eliminação de quaisquer formas de discriminação.

A ficção transhumanista e pós-humanista, em peso, vale-se da distopia para descrever os cenários e contextos sociais organizados segundo os seus preceitos em desenvolvimento. A distopia, enquanto figura artística de expressão, funda-se justamente do inverso da utopia, ou seja, descreve sociedades de intenso conflito, desigualdade, violência, indiferença. A advertência, assim, fica posta ao Direito (e as técnicas hermenêuticas da inclusão social e da cidadania são decisivas nesta proteção), lembrando-se sempre que, juridicamente falando, qualquer pretensão futura do Direito, de melhoria da sociedade (concretização e ampliação de direitos subjetivos, por exemplo), não consiste tecnicamente em utopia, mas, sim, em expressão de normatividade.

O campo de pesquisa da Filosofia do Direito, em especial, nos estudos tanto de hermenêutica jurídica quanto no aprofundamento das questões da pós-humanidade, constitui o espaço próprio para reflexão sobre os problemas emergentes e os agravados neste contexto, tendo-se, como pressuposto deste artigo, o critério fonte da vida enquanto ponto de partida do exercício filosófico, representando um procedimento de compreensão que avalia os efeitos da globalização neoliberal sobre a vida da população em sentido amplo, compreendendo-se, nas linhas da filosofia dusseliana (DUSSEL, 2002; LUDWIG, 2006), as vítimas não-intencionais e inevitáveis dos sistemas éticos vigentes, de modo concorrente à preocupação também com a temática da inclusão e, ainda, da manutenção das vidas afirmadas e da transformação das vidas negadas.

Ao considerar-se que o humanismo seja uma das grandes matrizes da cultura ocidental, e que o humanismo jurídico, ao seu turno, seja referencial da cosmovisão jurídica, impõe-se um trânsito intertemporal hermenêutico como técnica de transição entre o escopo da tradição jurídica, com seus princípios, valores e objetivos, em confronto direto com o horizonte de sentido do transhumanismo e do pós-humanismo, por meio do tracejamento de interfaces harmonizadoras e de compatibilização e contemporização crítica.

O problema do transhumanismo e do pós-humanismo, no tocante ao interesse da Filosofia do Direito, impõe o debate sobre a biopolítica e a zoopolítica, do que decorrem as temáticas dos limites entre a humanidade (condição humana) e a animalidade; tais temas movimentam a delicada malha de noções como dignidade, igualdade e liberdade, entre outros, intensificados no contexto das antropotecnologias em confronto ao humanismo literário como meios de humanização.

Os contextos de transhumanismo e pós-humanismo, mais do que o debate estrito do permitido-proibido, pleito comum, sobretudo, dos transhumanistas (que almejam plena liberdade de pesquisa e aprimoramento), repercutem em todo o projeto jurídico, alterando a

própria noção dworkiniana do Direito como projeto comunitário, influenciando, assim, no próprio conceito do Direito contemporâneo, sobretudo, em seu aspecto de técnica de humanização das técnicas (Alain Supiot).

O enfoque, assim, pela Filosofia do Direito, apresenta-se apropriado ao enfrentamento do problema, considerando o fenômeno do transhumanismo e do pós-humanismo como um todo de sentido, em suas continuidades e contrastes com o humanismo jurídico, permitindo conexões com a cosmovisão humanista do direito constitucional e do direito internacional dos direitos humanos, em uma leitura e discussão de interesse jurídico.

REFERÊNCIAS

ACCARDO, Alain. Humanismo para quê? **Le Monde Diplomatique**, Biblioteca Virtual, Ensaio, jan. 2002. Disponível em: <<http://www.diplomatique.org.br/acervo.php?id=455>>. Acesso em: 25 set. 2013.

BADMINGTON, Neil. **Posthumanism**. Nova Iorque: Palgrave, 2000.

_____. **Alien chic. Posthumanism and the other within**. Nova Iorque: Routledge, 2004.

BOSTROM, Nick. **Em defesa da dignidade pós-humana**. Tradução de Lucas Machado, Gustavo Rosa e Lauro Edison. Disponível em: <<http://www.nickbostrom.com/translations/Dignidade.pdf>>. Acesso em: 29 set. 2013. 2013a.

_____. **Valores transumanistas**. Tradução de Pablo de Araújo Batista, Lucas Machado e Lauro Edison. Disponível em: <<http://www.ierfh.org/br.txt/ValoresTranshumanistas2005.html>>. Acesso em: 29 set. 2013. 2013b.

BROWN, Steven. **Tokyo cyberpunk. Posthumanism in japanese posthuman culture**. Nova Iorque: Palgrave, 2010.

BUTTERFIELD, Elizabeth. **Sartre and posthumanism**. Nova Iorque: Peter Lang, 2012.

BRUSEKE, Franz. Uma vida de exercícios: a antropotécnica de Peter Sloterdijk. **Rev. bras. Ci. Soc.** [online], v. 26, n. 75, p. 163-174, 2011.

CARNEIRO, Maria Francisca. **Pesquisa jurídica na complexidade e transdisciplinaridade**. Temas transversais, interfaces, glossário. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2013.

CECHETTO, David. **Humanesis. Sound and technology posthumanism**. Minnesota: University Minnesota, 2013.

CHRISTIAN, Brian. **O humano mais humano**. O que a inteligência artificial nos ensina sobre a vida. Tradução de Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2013.

DUSSEL, Enrique. **Ética da libertação na idade da globalização e da exclusão**. 2 ed. Tradução de Ephraim Ferreira Alves, Jaime A. Clasen e Lúcia M. E. Orth. Petrópolis: Vozes, 2002.

DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

EHRENFELD, David. **A arrogância do humanismo**. Tradução de Álvaro Cabral. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

FARALLI, Carla. **A filosofia contemporânea do Direito**. Temas e desafios. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

FELICE, Massimo Di; PIREDDU, Mario (Org.). **Pós-humanismo. As relações entre o humano e a técnica na época das redes**. São Caetano do Sul: Difusão, 2010.

FOUCAULT, Michel. A governamentalidade. In: FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. Rio de Janeiro, Graal, 1978.

FUKUYAMA, Francis. **Nosso futuro pós-humano**. Rio de Janeiro: Difel, 2002.

GADAMER, Hans Georg. **Verdade e método**. Traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica. Tradução de Flávio Paulo Meurer. Revisão da tradução por Ênio Paulo Giachini. 3. ed. Petrópolis: Vozes, 1999.

_____. **Verdade e método II**. Complementos e índices. Tradução de Flávio Paulo Meurer. Revisão da tradução por Márcia Sá Cavalcante-Schuback. Petrópolis: Vozes, 2002.

GRIMM, Nicola. **Evolution and the future**. Nova Iorque: Peter Lang, 2013.

HABERMAS, Jurgen. **O futuro da natureza humana. A caminho da eugenia liberal?** Tradução de Karina Jannini. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

HEIDEGGER, Martin. **Carta sobre o humanismo**. São Paulo: Centauro, 2005.

_____. **Ser e Tempo**. Tradução de Márcia de Sá Cavalcante Schuback. Petrópolis: Vozes, 2006.

HERBRECHTER, Stefan. **Posthumanism. A critical analysis**. Nova Iorque: Bloomsbury academic, 2013.

INGOLD, Tim. Humanity and Animality. In: INGOLD, Tim. **Companion Encyclopedia of Anthropology**. Londres: Routledge, 1994. p. 14-32.

JONAS, Hans. **O princípio da responsabilidade. Ensaio de uma ética para uma civilização tecnológica**. Rio de Janeiro: PUC, 2006.

KURTEN, Martin. **White and black posthumanism. After Consciousness and the Unconscious**. Nova Iorque: Springer, 2009.

LAM, Tong. **Abandoned futures. A journey to the posthuman world.** Berkeley: Gingko, 2013.

LE MONDE DIPLOMATIQUE. Um outro ser humano é possível. Manifesto pela libertação dos animais. Set. 2006. Disponível em: <<http://webserver.diplomatique.org.br/acervo.php?id=1911&tipo=acervo>>. Acesso em: 21 set. 2013.

LUDWIG, Celso Luiz. **Para uma filosofia jurídica da libertação. Paradigmas da filosofia, filosofia da libertação e direito alternativo.** Florianópolis: Conceito, 2006.

LUDUEÑA ROMADINI, Fabian. **La comunidad de los espectros.** Antropotecnica. Buenos Aires: Miño y Dávila, 2010.

MORRISON, Wayne. **Filosofia do direito. Dos gregos ao pós-modernismo.** Tradução de Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

NAYAR, Pramod K. **Posthumanism.** Nova Iorque: Wiley, 2013.

NOGARE, Pedro Dalle. **Humanismos e anti-humanismos. Introdução à antropologia filosófica.** 13. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 1977.

PEPPERELL, Robert. **The posthuman condition. Consciousness beyond the brain.** Portland: Intellect Books, 2003.

RÜDIGER, Francisco. **Cibercultura e pós-humanismo. Exercícios de arqueologia e criticismos.** Porto Alegre: EDIPUCRS, 2008.

SANTAELLA, Lucia; FELINTO, E. **O Explorador de abismos. Vilém Flusser e o pós-humanismo.** São Paulo: Paulus, 2012.

_____. **Culturas e Artes do Pós-Humano. Da cultura das mídias à cibercultura.** São Paulo: Paulus, 2003.

SAID, Edward Wadie. **Humanismo e crítica democrática.** São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

SHARON, Tamar. **Human nature in an age of biotechnology. The Case for Mediated Posthumanism.** Nova Iorque: Springer, 2014.

SLOTERDIJK, Peter. **Regras para o parque humano: uma resposta a carta de Heidegger sobre o humanismo.** São Paulo: Estação Liberdade, 2000.

STANFORD ENCYCLOPEDIA OF PHILOSOPHY. Philosophy of Technology. In: **The Stanford Encyclopedia of Philosophy**, 2013, ZALTA, Edward N. (ed.). Disponível em: <<http://plato.stanford.edu/archives/win2013/entries/technology/>>. Acesso em: 28 jul. 2014.

SUPIOT, Alain. **Homo juridicus. Ensaio sobre a função antropológica do Direito.** São Paulo: WMF Martins Fontes, 2007.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **A humanização do direito internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

_____. **Tratado de direito internacional dos direitos humanos**. Porto Alegre: SAFE, 1997.

VACCARO, Salvo. Biopolítica e zoopolítica. **Revista de Estudos Universitários**, Sorocaba, v. 37, n. 2, p. 41-58, 2011.

VANDENBERGHE, Frederic. Jamais fomos humanos. **Liinc em Revista** (online), Rio de Janeiro, v. 6, n. 2, p. 215-234, set. 2010. Disponível em: <<http://revista.ibict.br/liinc/index.php/liinc/article/viewFile/376/239>>. Acesso em: 23 jan. 2014.

WOLFE, Cary. **What is posthumanism?** Minnesota: University Minnesota, 2010.

WOLKMER, Antonio Carlos (Coord.). **Fundamentos do humanismo jurídico no ocidente**. Barueri: Manole; Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005.